



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.271, DE 2013 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e de preenchimento e arquivo de ficha de registro de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hospedagem ou congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6997/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação, o preenchimento e o arquivo de ficha de registro de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hospedagem ou congêneres, ainda que acompanhadas pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Salvo com autorização expressa da autoridade judicial competente, é proibida a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 2º À ficha de registro, da qual constarão o nome completo da criança ou do adolescente, sua data de nascimento, sua naturalidade, sua nacionalidade e seu endereço residencial, deverão ser anexadas:

I – cópias das identidades dos pais ou responsáveis ou do adulto que a acompanha, no caso de viagem com autorização judicial;

II – cópia da autorização judicial, se for o caso;

III – destino de origem e data-hora da entrada; e

IV – destino previsto após a saída e data-hora da saída do estabelecimento.

Art. 3º A ficha de registro deverá ser arquivada pelo estabelecimento de hospedagem ou congênere, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita a pessoa jurídica à aplicação de multa no valor de R\$1000,00 (um mil reais), atualizado, a contar da data de publicação desta lei pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE (INPC/IBGE), sem prejuízo da aplicação das penas previstas nos § 1º e 2º do art. 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema “desaparecimento de crianças no Brasil” tem sido pouco abordado e é ainda desconhecido por muitos brasileiros.

Há estimativa do Governo Federal de que são 40 mil crianças desaparecidas todo ano. Porém, este é um número extremamente subestimado, porque não há registros oficiais de todos os casos de desaparecimento que ocorrem no território brasileiro. Uma pesquisa realizada em 1999, com o apoio do Ministério da Justiça indicou que, no Brasil, o número de desaparecidos – crianças, adolescentes e adultos – chega a mais de 200.000 mil por ano.

Recentemente, uma novela de uma rede de televisão abordou o tema, com o objetivo, cremos, de lançar uma luz sobre um problema grave que temos em nosso País: o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Avaliando a legislação existente, no que se refere à proteção da criança, verificamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 250, §§ 1º e 2º já tipifica a conduta de hospedar criança ou adolescente desacompanhada dos pais ou responsáveis ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judicial competente.

No entanto, entendemos ser essa tipificação insuficiente para combater o crime de subtração de menores, uma vez que se forem apresentados documentos falsos por quem está praticando o delito não haverá nenhuma registro específico sobre a criança.

Assim, nossa proposição pretende criar, para os estabelecimentos de hospedagem ou congêneres, obrigações de registro de dados que permitam rastrear-se o deslocamento dos criminosos com suas vítimas, o que facilitará o trabalho policial e o combate a essa modalidade de crime.

Em complemento, para dar-se efetividade à norma, é prevista a aplicação de multa no caso de descumprimento das regras previstas na proposição, sem prejuízo das sanções já previstas no ECA.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância das medidas previstas neste projeto de lei para a defesa das crianças brasileiras, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009*)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Penas - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO